



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

OLÍVIA EVARISTO CUNHA

AÇÕES AFIRMATIVAS:

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E AS COTAS RACIAIS

UBERLÂNDIA

2017

OLÍVIA EVARISTO CUNHA

AÇÕES AFIRMATIVAS:

O princípio constitucional da igualdade e as cotas raciais

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia,
como parte das exigências para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito
sob orientação do professor Helvécio
Damis de Oliveira Cunha.

Uberlândia, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Professora Convidada: Neiva Flávia de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado forças durante os cinco anos de graduação e por permitir que esse momento tão aguardado chegasse.

Ao meu orientador, Helvécio, pela oportunidade e suporte dado durante a elaboração deste trabalho.

A professora Neiva Flávia por aceitar fazer parte da banca examinadora.

Aos meus pais, Luiz e Eliene, pelo estímulo e amor incondicional.

A minha irmã, Barbara, por sempre me incentivar.

Ao meu namorado, Daniel, pelo apoio em todas as situações.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as ações afirmativas, em especial, as cotas para negros nas universidades públicas e sua compatibilidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, levando em consideração o conceito de justiça de Aristóteles (384-322 a.c), que, na obra *Ética a Nicômaco*, Livro V, afirmou que devemos “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”. Assim, o art. 5º, caput, da Constituição Federal é o dispositivo legal que ampara as ações afirmativas. Do mesmo modo, os incisos III e IV do art. 3º da Carta Magna, trazem os direitos sociais como expressões diretas do referido princípio, com destaque de que não se trata apenas da exigência de aplicação da lei pelos órgãos estatais e sim da efetividade do Princípio da Igualdade, caracterizado de forma genérica como direito à igualdade não só material, mas também substancial.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Cotas Raciais. Princípio da Igualdade. Justiça.

ABSTRACT

This paper aims to analyze affirmative actions, in particular, racial quotas in public universities, and their compatibility with the Constitutional Principle of Equality, considering the concept of justice of Aristotle (384-322 ac), which, in the *Nicomachean Ethics*, Book V, stated that we should "treat equals equally and unequals unequally according to their inequality". Thus, art. 5, caput, of the Federal Constitution is the legal device that supports affirmative actions. Likewise, items III and IV of art. 3 of the Brazilian Constitution, bring social rights as direct expressions of this principle, highlighting that it is not only the requirement of law enforcement by State Bodies, but the effectiveness of the Equality Principle, broadly characterized as the right to equality not only material but also substantial.

Keywords: Affirmative Actions, Racial Quotas, Principle of Equality, Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O Princípio Constitucional da Igualdade.....	10
1.1. Aspectos Históricos	11
1.2. A evolução nas Constituições Brasileiras	14
2. Racismo.....	18
2.1. Conceito.....	18
2.2 A construção da ideologia racista no Brasil.....	19
2.3. O mito da democracia racial	23
3. Ações Afirmativas	27
3.1. Definição e Origem	27
3.2 A experiência norte-americana	29
3.3. Fundamentos para as ações afirmativas.....	31
4. Ações Afirmativas para Afro-Descendentes	35
4.1. Peculiaridades da realidade no Brasil	38
4.2. Breve análise da trajetória dos negros no Brasil	38
4.2.1. No mercado de trabalho	39
4.2.2. Na mídia.....	41
4.2.3. No ensino superior.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido na presente dissertação é “Ações Afirmativas – O Princípio Constitucional da Igualdade e as Cotas Raciais”. Por ter natureza interdisciplinar, o assunto em tela permite diferentes abordagens, tais como filosófica, antropológica, econômica e jurídica.

Entretanto, o corrente trabalho visa estudar a viabilidade das cotas sob o aspecto jurídico, por meio da análise das leis que tratam sobre o assunto e seus desdobramentos em face do princípio constitucional da igualdade.

Justifica-se a abordagem do tema como resultado da busca pela realização de justiça racial. A presença de pequena parte da população negra nas universidades, em especial, nas públicas, representa um deslustre na sociedade brasileira.

Isto porque, apesar da nossa Constituição estabelecer a igualdade de condições entre os homens, na prática, tal fato não ocorre, uma vez que a isonomia nas oportunidades de ingresso ao Ensino Superior é comprometida devido a falhas na rede pública de ensino, e até mesmo devido à desigualdade social.

Assim, constata-se que só a declaração de igualdade de direitos não é suficiente para tornar acessíveis as oportunidades que gozam os indivíduos socialmente privilegiados aos socialmente desprivilegiados, razão pela qual, é preciso falar em igualdade de condições que considerem certas circunstâncias fáticas e econômicas.

No campo jurídico, a grande discussão gira em torno da finalidade da lei nº 12.711/2012, que muitos consideram uma forma de discriminação e até mesmo privilégio, o que não faz sentido, se analisarmos a trajetória dos negros no Brasil.

Segundo dados publicados na Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística publicada em 02 de dezembro de 2016, apesar de mais da metade da população brasileira (53,9%) ser negra, apenas 12,8% desse grupo, entre 18 e 24 anos, chegou ao nível superior.

O alarme decorrente de tal estatística evidencia a escassez de um bem que no Brasil possui relevância fundamental como meio de mobilidade social, a educação.

Como sabido, a educação é uma das maneiras mais eficientes de forjar cidadãos capazes de promover mudanças importantes na sociedade, razão pela

qual, a inclusão das minorias está diretamente ligada à promoção da igualdade material e ao desenvolvimento do indivíduo, que contribui para o crescimento do país.

É notável que o número de negros que ingressaram em universidades públicas tem aumentado nos últimos anos, ainda mais se considerarmos que em 2005, apenas 5,5% dos afro-descendentes adentravam na faculdade, contudo, ainda há um longo caminho até cessar as conseqüências geradas pelas desigualdades raciais.

Ora, não pode o Direito, instrumento de transformação social, cuja finalidade é a promoção da justiça, ficar indiferente diante de um quadro onde há tanta disparidade, afinal, segundo Aristóteles, justiça é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Diante disso, cabe ao sistema jurídico estabelecer medidas de valorização da população afro-brasileira, com o intuito de concretizar, ou ao menos, impulsionar uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrição.

O estudo da política de cotas raciais nas universidades públicas é, portanto, questão relevante no cenário de exclusão racial, que infelizmente, ainda faz parte da realidade brasileira.

Para um melhor entendimento do tema, o conteúdo dessa análise monográfica foi distribuído em quatro capítulos, sendo divididos da forma que segue.

Primeiro, o princípio constitucional da igualdade será examinado com mais clareza, trazendo aspectos históricos e apontando a sua evolução nas constituições brasileira

Em um segundo momento, o racismo será brevemente abordado, analisando o seu conceito, demonstrando a construção da ideologia racista no Brasil, através de uma retrospectiva histórica do regime escravocrata, e a prevalência do mito da democracia racial como fator condicionante para a discriminação social.

Logo após, será apresentado o conceito de ações afirmativas, bem como a sua origem e definição, ressaltando a experiência norte-americana com as cotas raciais e as principais teorias que as fundamentam.

Por fim, a política de cotas para negros será analisada com mais profundidade, sendo que serão apresentadas algumas peculiaridades da realidade

dos afrodescendentes no Brasil e observada a trajetória desses indivíduos na mídia, no mercado de trabalho e no ensino superior.

O trabalho se encerrará com as considerações finais, oportunidade na qual serão apresentados os pontos conclusivos destacados, seguidos da reflexão sobre importância das cotas raciais na sociedade brasileira.

A presente pesquisa se desenvolverá, *a priori*, de maneira doutrinária, através de estudos já realizados, estatísticas recentes e obras que entendam a desigualdade racial como um fenômeno historicamente construído e não como um produto de diferenças biológicas.

A partir desse ponto, por se tratar de uma questão atual e polêmica, que sempre enseja debate, fontes midiáticas serão analisadas a fim de encontrar outros meios de compreensão e disposição dos fatos relacionados ao tema.

Destarte, espera-se que esta obra apresente elementos capazes de desmentir a ideologia da democracia racial brasileira e consiga transmitir a idéia de que somente as ações afirmativas, junto à atuação transformadora do Direito, possibilitarão a construção de uma cidadania em sentido amplo, valorizando os negros brasileiros.

1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

De acordo com Bobbio (2000, p. 7): “o homem como *pessoa* – ou para ser considerado como *pessoa* – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade.”

Assim, trata-se de um princípio abstrato, representativo de uma relação de paridade entre indivíduos, situações ou coisas, mas, que não possui significação descritiva por si só.

Ainda nas palavras de Bobbio (2000, p. 12):

A igualdade é pura e simplesmente um tipo de relação formal, que pode ser preenchida pelos mais diversos conteúdos. Tanto isso é verdade que, enquanto X é livre é uma proposição dotada de sentido, X é igual é uma proposição sem sentido, que, aliás, para adquirir sentido, remete à resposta à seguinte questão: igual a quem?

Desse modo, não é possível atestar igualdade entre dois seres ou dois entes, sem especificar o critério segundo o qual é analisado; da mesma forma, não se pode denunciar a igualdade em dois ou mais aspectos, sem antes identificar os sujeitos.

Em razão de sua indeterminação, somente é possível visualizar a igualdade mediante constatações objetivas, sendo pertinente destacar que não se trata de valor absoluto, admitindo exceções justificadas de acordo com a situação fática existente.

Noutro turno, o termo *justiça* é constantemente usado com o mesmo sentido de igualdade¹. Mello (2005, p. 10-11), na trilha de Bobbio (2000, p. 14), refere-se a Aristóteles como sendo o pioneiro na vinculação das ideias de “*igualdade*” e “*justiça*”, ao enunciar a notória afirmação de que “*a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu*”.

Sobre o assunto, comenta Moraes (2003, p. 64):

Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça [...] O princípio da Igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao

¹ Bobbio (2000, p. 14) afirma que Aristóteles cunhou dois significados para “justiça”. O primeiro a identifica com a “legalidade”; o outro denota a identidade de “justiça” e “igualdade”, sendo que, nessa hipótese, só haveria justiça estabelecendo ou respeitando uma relação de paridade. Ambos os conceitos seriam facetas do todo chamado “justiça”, e esta, por sua vez, se identificaria com a harmonia.

legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião. Convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Conclui-se então, que o pensamento do célebre filósofo, pautada na idéia do “justo distributivo”, não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, apenas afirma que já que estas existem, devem ser tratadas como tais, para possibilitar a existência de equidade entre os indivíduos, que não são iguais.

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

Pode-se afirmar que a ideia de que os seres humanos são essencialmente iguais não obstante a diferenças físicas, biológicas e culturais apareceu pela primeira vez na história durante o período axial².

Nas civilizações antigas, predominava uma sociedade dividida em estamentos, ordens ou castas, com exceção de alguns momentos rápidos em que vigorou a prática de uma vida igualitária, como na Atenas democrática, em certas fases da república romana e nas primeiras comunidades cristãs.

A primeira formulação moderna do princípio jurídico da igualdade ocorreu no decorrer da Revolução Francesa³, que proclamou a libertação de todos os homens da sujeição congênita a um estamento.

Assim, a juridicização da igualdade, gerada pelas revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, institucionalizou o postulado igualitarista derivado da ética cristã, segundo o qual todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade.

Entretanto, nessa fase embrionária, o direito à igualdade figurou como antítese de privilégios, impondo ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, significando, portanto, não discriminação. Ocorre que, essa postura

² Segundo o filósofo alemão Karl Jaspers, o curso inteiro da humanidade poderia ser dividido em duas etapas, em função de determinada época, entre os séculos VIII e II a.C. a qual formaria, o eixo histórico da humanidade.

³ De acordo Carlos Roberto Siqueira Castro (2005, p. 358-359), o Direito francês foi um dos que primeiro formalizou a idéia jurídica da igualdade, trazendo-a já no art. 1º da famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789. Posteriormente foi incorporada ao texto constituinte de 1791.

meramente negativa, que impôs ao Poder Público um dever de abstenção, não foi suficiente para criar condições para que todos vivessem em situação isonômica.

Segundo Comparato (2001, p. 101), “o princípio da igualdade perante a lei tem sido qualificado como triunfo do formalismo abstrato e hipócrita sobre a crua evidência das realidades concretas”.

Por essa razão, em meados do século XIX, com o surgimento do movimento socialista, passou-se a exigir dos governantes uma atitude pró-ativa, típica de um Estado intervencionista.

Em 1918, foi proclamada na Rússia a “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, que veio a ser conhecida como um contraponto proletário à Declaração burguesa de 1789.

A declaração russa inaugurou uma ótica completamente nova da abordagem tradicional dos direitos humanos, considerando que em vez de da perspectiva de um indivíduo abstrato, elegeu como ponto de partida o ser humano concretamente existente, que vive em sociedade e em relação contínua com outros homens.

Buscou-se então, tornar a igualdade formal em igualdade material, que diverge totalmente da cômoda postura de não discriminar.

Vale ressaltar que, em termos jurídicos, a igualdade formal é aquela perante a lei, ou seja, todos devem ser tratados da mesma forma ante a uma norma jurídica. Já a igualdade material é a que resulta em igualdade real e efetiva a todos, perante todos os bens da vida.

Neste momento, as palavras de Silva (2003, p.42):

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não-essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação.

E ainda, os ensinamentos de Gomes sobre a igualdade formal (in Lobato e Santos, p.18):

O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam

nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e intoleráveis.

Em uma aproximação negativa, o valor da igualdade significa a exigência de não-discriminação política, jurídica, religiosa, sexual e racial, tratando-se assim, de um valor individual que pressupõe que, de fato, os homens são diferentes.

Por outro lado, em uma aproximação positiva, o valor aponta para a igualdade dos pontos de partida, enquanto equalização de possibilidade, de oportunidade, bem como de participação econômica e social.

Então, a igualdade deve ser tomada em sentido negativo, como o direito de não ser discriminado, mas também em um sentido positivo, que é o direito a ter o máximo de oportunidades, condições e possibilidade de participação nos benefícios.

Sobre o tema, dispõe Barroso (1986. p. 70):

A obtenção da igualdade material pressupõe reordenamento das oportunidades e impõe transformações políticas profundas no sistema de produção. O Estado não deve ser um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título de propriedade, mas um ente criador de bens coletivos e fornecedor de prestações.

Daí, a participação do Estado como promovedor de ações positivas destinadas aos grupos socialmente discriminados e excluídos passou a ser essencial, uma vez que o individualismo defendido pela doutrina liberal, caracterizado pelo abstencionismo estatal, não resistiu aos problemas sociais que surgiram com o advento da Revolução Industrial e o advento dos direitos humanos da segunda geração.

Isto porque, tornou-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, surgindo a necessidade de especificação do sujeito de direito, visto em sua peculiaridade e particularidade.

A partir dessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direito, passaram a exigir uma resposta diferenciada e específica do Estado.

O empobrecimento das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX, acabou por suscitar a indignação das pessoas bem formadas e a provocar a indispensável organização da classe trabalhadora.

A Constituição Francesa de 1848 reconheceu algumas exigências econômicas e sociais, contudo, a plena afirmação desses novos direitos humanos só

veio a ocorrer no século XX, com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

1.2. A EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Em relação ao Brasil, a Constituição de 1824, traz em seu artigo 179, caput, os Direitos Cíveis e Políticos, notadamente, os direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Neste norte, verificamos ênfase, nos direitos de primeira geração, com destaque de que apenas no inciso XIII, vemos um prenúncio da igualdade perante a lei, que mesmo assim surge com largas margens para discriminações: “XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

Importante também ressaltar o inciso XVI, em que há especificamente a previsão de não contemplar privilégios, mas, novamente, trazendo exceções: “XVI. Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essenciais, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade pública”.

No mesmo sentido, a Constituição de 1891 não traz o direito à igualdade, disciplinando no caput do artigo 72, apenas a inviolabilidade dos direitos de liberdade, segurança individual e propriedade.

Uma distinção importante é que aqui, esses direitos passam a ser assegurados aos estrangeiros, o que não ocorria na Carta de 1824. Vejamos: “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

Entretanto, o parágrafo segundo do mencionado artigo traz a igualdade perante a lei de forma bem mais geral e sem as exceções encontradas na Constituição anterior; pelo contrário, tenta detalhar as formas de discriminação que não são admitidas.

A Constituição de 1934 traz uma novidade, inclui o direito à subsistência, garantido juntamente com o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade no artigo 113. Entretanto, não há um maior esclarecimento no texto sobre o que realmente significa tal premissa.

Já no primeiro item do mencionado artigo, surgem algumas categorias que impossibilitam a discriminação. Pela primeira vez, provavelmente devido ao amadurecimento da abolição, torna-se explícita a impossibilidade de privilégios por motivo de raça. Também de forma inédita, proíbe a discriminação por motivo de sexo⁴.

Em relação à Constituição de 1937, para Porto (2001, p. 20):

A Constituição de 1937 fora, segundo Francisco Campos, outorgada em um momento de crise de ordem e de autoridade em todo o mundo. A disputa política ultrapassara os moldes de uma luta dentro dos quadros clássicos da democracia liberal. Os atores, nesse conflito, tinham, como objetivo explícito, a destruição tradicional não somente no domínio político como no domínio social e econômico.

Ainda segundo o autor, é comum a afirmação de que a Constituição brasileira de 1937 se baseou na Constituição polonesa de 1935, tanto que as aproximações são claras, principalmente pelo modo como é ressaltada a proeminência do Poder Executivo, sem estabelecimento do poder pessoal e absoluto.

No que se refere à igualdade, o texto é reduzido e mais áspero. Exclui-se o direito à subsistência, anteriormente mencionado, e o caput do artigo 122 trata apenas de liberdade, segurança individual e propriedade.

A Constituição de 1946 se assemelha à de 1934 devido ao conjunto de coincidências de fatores políticos. Nos dois momentos houve a inspiração do pensamento democrático, “impondo os preceitos, que a técnica jurídica do momento recomendava, para a correção dos males, que eram levados para a conta de demasias do Poder Executivo”. (Baleeiro; Sobrinho, 2001, p. 33)

Ressalta-se que a Carta trouxe várias inovações no campo tributário, apresentando, por exemplo, a discriminação das rendas entre a União, os Estados e os Municípios.

E ainda, no art. 141 assegura pela primeira vez o direito à vida, junto aos comuns: liberdade, segurança individual e propriedade, mas, apesar do avanço, ainda não reconheceu o direito à igualdade.

Além disso, as ideias explicitamente trazidas na Constituição de 34 quanto às especificidades de discriminação, por exemplo, por sexo, raça e opinião política não são retomadas.

⁴ As mulheres garantiram o direito de votar nas eleições nacionais em 24 de Fevereiro de 1932.

Já na Constituição de 1967, ocorre uma maior preocupação em proteger o comércio e a indústria, mesmo com sacrifícios ao homem, que é o essencial de qualquer desenvolvimento.

Por outro lado, importante frisar que ela mantém assegurado, no caput do artigo 150, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, inovando ao trazer o direito à segurança sem o adjetivo individual.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo retoma a utilização das especificidades de discriminação, acrescentando o trabalho, e, pela primeira vez na história constitucional, o preconceito de raça é considerado como passível de punição legal.

A mais completa das Constituições brasileiras quanto à proteção e garantia dos direitos fundamentais é por consequência a que conseguiu abranger de forma mais ampla o direito à igualdade.

Como é possível perceber, a Constituição brasileira de 1988 é a primeira que coloca o termo igualdade no caput do artigo que assegura os direitos hoje chamados de fundamentais.

Ademais, foi a primeira na história das constituições a trazer a expressão “Direitos Fundamentais”, inspirando-se na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976.

Surge também em 1988 a seguinte definição: “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Ressalta-se que os crimes relacionados aos preconceitos de raça ou de cor estão regulados pela Lei nº 7.716/89, alterada pela Lei nº 9.459/97.

Dessa forma, a Constituição de 1988 busca reconhecer e acomodar as diversas categorias de direitos, incluindo os civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de grupos vulneráveis.

Nela, o princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

É o entendimento de Moraes (2002, p. 65):

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo,

na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Portanto, o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º da Carta Magna, se traduz em norma de eficácia plena, cuja exigência de cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material.

2. RACISMO

2.1. CONCEITO

Em sentido *lato sensu*, o racismo é a crença fundada na superioridade de certas raças humanas sobre as demais, sendo que pode se manifestar através de discriminação, violência ou abuso verbal.

Contudo, não podemos entendê-lo apenas como um mecanismo de poder e controle socioeconômico das classes dominantes sobre as rotuladas inferiores, nem tão pouco aceitar o termo raça inserido em discursos científicos que pregam que o racismo é inato, uma vez que é natural do homem estabelecer distinções entre seus semelhantes.

Partindo dessa premissa, devemos buscar a instituição do termo raça/racismo tanto no âmbito de poder quanto no âmbito das relações culturais, sociais e materiais, pois, só assim, é possível compreender sua extensão.

Nesse sentido, Bobbio, Pasquino e Matteucci (1983, p. 1.586) afirmam

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence, e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

E ainda, Santos (1991, p. 39) complementa

O racismo não faz parte da natureza humana, é apenas uma instituição irracional de prolongada duração (assim como a antropofagia e a guerra). Sob a forma atual, baseado na cor da pele é filho do colonialismo, e atingiu seu extremo com o aparecimento do capitalismo financeiro.

Vale ressaltar que os efeitos do racismo são o preconceito e a discriminação, com destaque de que, apesar de ambos serem prejudiciais à dignidade humana, apresentam diferenças entre si.

O preconceito é atitude negativa e desfavorável para um grupo ou seus componentes individuais, caracterizado por crenças estereotipadas que resultam em convicções internas do portador e não dos atributos reais das pessoas.

Já a discriminação, trata-se de esforços conscientes e manifestados no sentido de inferiorizar e segregar os indivíduos de outra raça, etnia, religião ou orientação sexual.

Silva (1994, p. 41) é claro ao fazer um paralelo quando se posiciona afirmando que “no caso da questão racial brasileira é de grande importância estabelecer a diferença entre preconceito, que é a internalização de crenças racistas, e discriminação, que é a sua manifestação”.

Assim, é possível concluir que o racismo é um sistema que afirma a superioridade racial de um grupo sobre outros e se materializa efetivamente como controle de dominação social aos ditos “inferiores” pelos considerados pretensamente superiores biológica e culturalmente.

Nos dizeres de Duarte (1998, p. 97)

A única humanidade possível, a única razão, o único ideal de beleza para o mundo capitalista tem sido a humanidade, a razão, a beleza branca europeia, sendo que todas as demais são consideradas selvagens, inferiores, animais e irracionais.

Por fim, fica claro que o presente mecanismo visa legitimar e manter as desigualdades sociais e, ao mesmo tempo, desvalorizar a cultura de outros povos.

2.2. A CONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA RACISTA NO BRASIL

No Brasil, temos o racismo velado, que tem viés inconsciente e é descrito como o conjunto de estereótipos sociais, sutis e acidentais que todas as pessoas mantêm sobre diferentes grupos de pessoas. É o olhar automático para responder a situações e contextos para os quais você é treinado culturalmente, como uma programação do cérebro.

Uma mulher branca e uma negra dividem um banco de metrô, a negra tem o cabelo crespo solto, estilo black power e a branca repara, acha curioso e pede para tocar nas madeixas. A alguns metros dali, um negro vestindo uma blusa com capuz caminha pela avenida ao som do rapper Emicida. Um homem de negócios, de terno e ao celular, atravessa a rua quando o vê. Um idoso internado num hospital do outro lado da cidade reclama com uma negra vestida de branco sobre a demora da médica, sem saber que está falando com a própria.

O que todas essas situações têm em comum? São casos cotidianos de racismo velado que passam despercebidos pelas pessoas, que não querem se assumir preconceituosas, mas manifestam comportamentos discriminatórios de forma disfarçada.

Nesse diapasão, as palavras de Barbosa (2001, p.20):

Em países como o Brasil, onde a discriminação é velada, dissimulada, não assumida, isso tem um efeito devastador nas políticas anti-discriminatórias adotadas, contribuindo para a estigmatização daquelas poucas pessoas que ousam desafiar o *status quo* e que se vêem conseqüentemente isoladas e impotentes.

O comportamento do brasileiro, hoje, é produto do seu passado histórico, da sua evolução, desde o período da Colônia, quando a sociedade escolheu a escravidão como forma de trabalho para produzir o que precisava.

No início da nossa colonização, até meados do século XVIII, a mão de obra compulsória indígena era usada em diferentes regiões do Brasil. A caça ao índio era um negócio local, e os ganhos obtidos com a sua venda permaneciam com os colonos, sem lucros para Portugal.

Por essa razão, a escravização do nativo brasileiro passou a ser gradativamente desestimulada pela metrópole e substituída pela escravização negra, já que o tráfico negreiro era um dos mais vantajosos negócios do comércio colonial.

A primeira leva de escravos negros a chegar ao Brasil veio de Guiné, na expedição de Martim Afonso de Souza, em 1530.

Em 1583, já existiam no Brasil aproximadamente 14.000 escravos negros, numa população total de 57.000 habitantes, ou seja, um quarto da população brasileira era de escravos.

Vale ressaltar que não há consenso entre os historiadores sobre o número total de escravos trazidos ao Brasil, havendo estimativas entre 3 e 13,5 milhões.

Nessa fase, a igreja católica contribuiu ativamente na elaboração dos estereótipos, considerando os negros como seres inferiores, meio homens e meio animais, desprovidos de inteligência e de alma, exigindo e justificando o “pulso forte” do dominador.

A respeito da dogmática religiosa daquela época, Boff (1993, p. 10) diz:

Face à verdade absoluta não cabem dúvidas e indagações da razão ou do coração. Tudo já está respondido pela instância suprema e divina. Qualquer experiência ou dado que entre em atrito com as verdades reveladas só pode significar um equívoco ou um erro. A Igreja detém o monopólio dos meios que abrem o caminho para a eternidade (...). Por isso, nessa visão, o portador da verdade é intolerante. Deve ser intolerante e não tem outra opção. Caso contrário a verdade não é absoluta. Só os que não possuem a verdade podem ser tolerantes. Consentir a dúvida. Permitir a busca. Aceitar a verdade de outros caminhos espirituais. O infiel, este é condenado à intolerância.

Fundamentada na simbologia cromática da civilização ocidental, a Igreja Católica afirma que a cor preta simboliza uma mancha moral e física, a morte e a corrupção, enquanto a cor branca simboliza vida e pureza.

Prudente (1989, p. 189) fala sobre as influências do cristianismo na escravidão, trazendo informações importantes:

Infelizmente, as igrejas que se constituíram partindo do cristianismo não aplicaram ou desenvolveram o ideal de igualdade e justiça de Jesus Cristo. Aceitaram as explorações dos poderosos, praticaram a discriminação racial, escravizando negros, asiáticos e ameríndios, e, sobretudo traíndo Jesus, colocaram sua doutrina num plano extraterreno, convencendo os fracos a se conformarem com as injustiças.

A Igreja católica, então, exercia função de aparelho ideológico dominador, sempre tentando quebrar a unidade existente entre o mundo religioso do escravo e sua rebeldia, com a desfragmentação da cultura religiosa dos negros africanos e sua integração na religião dita “superior”.

No direito português, o escravo era considerado um semovente, que podia ser comprado, vendido, emprestado e até mesmo alugado, como se fosse um simples objeto de domínio do seu senhor.

O tráfico negreiro era constante no período colonial, já que os ciclos do açúcar, do algodão, do café e da extração de metais preciosos determinavam seu auge.

Tanto durante a viagem da África ao Brasil quanto no cotidiano do país, os escravos eram submetidos a tratamento sub-humano, tinham suas orelhas cortadas, sofriam execuções sumárias, eram açoitados com chicote, queimados com ferro em brasa, estuprados e enforcados com correntes e grilhões.

Martins (1978, p. 91), registrou o sofrimento dos negros

Havia lá, no seio do navio balouçado pelo mar, lutas ferozes, uivos de cólera e desespero (...). Na obscuridade do antro, os infelizes, promiscuamente arrumados a monte, ou caíam inânimes num torpor letal, ou mordiam-se, desesperados e cheios de fúrias (...). Quando o navio chegava ao porto de destino – uma praia deserta e afastada – o carregamento desembarcava; e à luz clara do sol dos trópicos aparecia uma coluna de esqueletos cheios de pústulas, com o ventre protuberante, as rótulas chagadas, a pele rasgada, comidos de bicho, com o ar parvo e esgazeado dos idiotas. Muitos não se tinham em pé; tropeçavam, caíam, e eram levados nos ombros como fardos (...). O capitão, voltando a bordo, a limpar o porão, achava restos, a quebra da carga que trouxera: havia por vezes cinquenta e mais cadáveres sobre quatrocentos escravos.

Como defesa, os escravos respondiam através do suicídio, da rebeldia, das fugas freqüentes e da conseqüente formação de quilombos, já que esta era a única maneira imediata dos negros obterem a liberdade real.

No Brasil Imperial, predominava o latifúndio, estruturado econômica e socialmente na mão de obra escrava africana, mas aos poucos, os movimentos de resistência dos negros, explicitados pela formação de quilombos, tomaram as primeiras atitudes para desagregar a escravidão.

A Inconfidência mineira, a Conjuração baiana e a Revolução pernambucana almejavam a abolição da escravatura, mas as constantes pressões britânicas é que foram cruciais para o término do tráfico negreiro.

No mesmo sentido, havia forças internas, principalmente dos cafeicultores paulistas, interessados em abolir o sistema escravocrata, uma vez que acreditavam que o trabalhador europeu assalariado era mais produtivo e constituía peça chave para a formação de um mercado consumidor e, portanto, mais adaptável ao sistema capitalista emergente.

Em 07 de Novembro de 1831, entrou em vigor a primeira lei contra o tráfico de escravos, denominada Lei Diogo Feijó, que declarava livres todos os escravos vindos de fora do Império e impunha penas aos importadores.

Vale destacar que a referida lei foi praticamente ignorada pelos traficantes, até que, em 04 de Setembro de 1850, instituiu-se a Lei Eusébio de Queirós, colocando um ponto final na importação de africanos para terras brasileiras.

Reforçando a sistemática da legislação abolicionista, outras leis merecem destaque, mesmo sem serem, a princípio, colocadas em prática:

A Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de Setembro de 1871, concedia a liberdade aos filhos de escravos, mas os deixava sob tutela dos senhores até os 08 anos, sendo que após completar tal idade, poderia o senhor receber indenização do Estado ou utilizar-se dos serviços da criança até os 21 anos.

No Ceará, a campanha abolicionista ganhou adesão da população pobre e os jangadeiros, encabeçando as mobilizações, negavam-se a transportar escravos aos navios que se dirigiam ao sudeste do país, até que, em 25 de Março de 1884, a escravidão é extinta em todo o território cearense.

Em 28 de Setembro de 1885, o governo imperial promulga a Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos com mais de 65 anos, o que era de pouco efeito, porquanto a expectativa de vida deles não passava de 40 anos.

Finalmente, em 13 de Maio de 1888, o gabinete do conservador João Alfredo apresenta, e a princesa Isabel assina a Lei Áurea, que extinguiu a escravidão no Brasil.

A abolição da escravidão deveria significar a emancipação e o surgimento da cidadania plena dos povos afro-brasileiros, porém, do ponto de vista político, social e econômico, ocasionou na marginalização da população negra, pois, a liberdade jurídica não correspondia às demais liberdades essenciais à sua integração na sociedade.

A elite brasileira acreditava que a única maneira de modernizar e incentivar o progresso no país era importar mão de obra branca européia e ao mesmo tempo, favorecer o cruzamento inter-racial como forma de neutralizar a imagem do Brasil, majoritariamente negro, dado que somente assim, seriam respeitados pelas outras nações.

Desse modo, os imigrantes, em sua maioria europeus, substituíram o trabalho escravo pelo trabalho assalariado feito essencialmente pelos brancos, visto que os negros eram apresentados, sistematicamente, como sendo incapazes de trabalhar remuneradamente.

Assim, os ex-escravos, além de serem discriminados pela cor de sua pele, somaram-se à população pobre, o que acarretou no aumento do número de desocupados, trabalhadores temporários, mendigos e crianças abandonadas nas ruas, redundando também em aumento da violência.

Pode-se identificar, então, a evolução do racismo brasileiro pelo caráter inicial da colonização escravista, bem como pela marginalização do negro após a abolição da escravidão, que ficava jogado à própria sorte.

2.3. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Inicialmente, é preciso destacar que a expressão “democracia racial” consiste na crença de alguns estudiosos que o Brasil escapou do racismo e da discriminação

racial, uma vez que, para eles, os brasileiros não vêem uns aos outros através da lente da raça e nem abrigam o preconceito racial.

O sociólogo Gilberto Freyre, em sua obra *Casa Grande & Senzala*, publicada em 1933, foi o primeiro a apresentar tal conceito. Embora jamais tenha usado este termo em seu trabalho, passou a adotá-lo em publicações posteriores, e suas teorias abriram o caminho para outros autores popularizarem a idéia.

Em suma, Freyre arrazoa que vários fatores, incluindo as relações estreitas entre senhores e escravos antes da emancipação legal dada pela Lei Áurea, e o caráter supostamente benigno do imperialismo Português, impediram o surgimento de categorias raciais rígidas.

Souza (2000, p. 250) diz que

Para o „holista“ Freyre, para quem a questão principal é o acolhimento do diferente, dentro de uma hierarquia que provê a todos com um lugar, a possibilidade de ascensão individual de pessoas de cor terminaria por „resolver“ no Brasil, a questão racial como um „caminho alternativo“ de resolução da questão democrática.

Assim, vemos que faltou a Freyre perceber que o ponto de partida de negros e brancos é diferente, e que os primeiros, em sua imensa maioria, continuavam na penúria e pobreza, vivendo em condições tão degradantes quanto às da escravidão.

De outro turno, Florestan Fernandes, na obra *A integração do negro na sociedade de classes*, de 1965, promove a radical desconstrução do mito da democracia racial brasileira e combate as explicações culturalistas sobre a formação do “caráter nacional”.

Nela, o autor demonstra que a real “não integração” do negro em nossa sociedade deveu-se, ainda que não exclusivamente, à pauperização decorrente de sua exclusão do mercado de trabalho, em uma economia que se dizia “competitiva”.

Nas palavras de Bastos (1987, p. 148)

Florestan Fernandes aponta para o caráter hipócrita da formulação, mostrando que o mito baseia-se na afirmação de que a ordem social competitiva é aberta a todos igualmente, forjando-se a crença de que há um paralelismo entre a estrutura social e a estrutura racial da sociedade brasileira. [...] O mito da democracia racial funda uma consciência falsa da realidade, a partir da qual “acredita-se” que o negro não tem problemas no Brasil, já que não existem distinções raciais entre nós, e as oportunidades são iguais para todos. [...] Não se trata de uma formulação sem sentido. Serve a uma constelação de interesses, entre os quais isentar as elites de culpas e evitar a realização efetiva da integração racial democrática. É a forma pela qual as elites exorcizam a ameaça dos movimentos sociais.

Segundo Fernandes, o mito da existência de uma democracia racial decorre de dois equívocos básicos ligados à proposição de que o preconceito racial seria neutro.

O primeiro deles seria fruto da compreensão de que a miscigenação foi encarada como índice de integração social e como sinal de fusão e de igualdade racial.

O segundo equívoco, decorrente do primeiro, estaria na confusão entre a existência de tolerância racial com a igualdade racial propriamente dita.

Assim, ao contrário da perspectiva de Freyre, Fernandes observa que a miscigenação, durante o período colonial, serviu para aumentar a massa da população escrava e para diferenciar as camadas dependentes.

Conclui-se então que, enquanto para Freyre a democracia racial constitui uma verdade política, para Fernandes constitui um mito social, que poderia se tornar realidade, se ocorrerem transformações sociais.

É sabido que participaram da formação do povo brasileiro pessoas da raça branca, vindas da Europa, da raça negra, trazidas da África e da raça “amarela”, constituída pelos indígenas nascidos no Brasil.

A miscigenação é intensa desde o início da colonização, sendo que o pequeno número de mulheres brancas entre os colonizadores portugueses os levava a se relacionar com índias e negras, muitas vezes à força.

Nesse diapasão, Skidmore (1994, p. 133)

Para aqueles que acreditam na democracia racial, a origem desta deve ser encontrada na história do Brasil. Quase que apesar de si mesmos, os portugueses criaram uma sociedade multirracial, escravista, com grande população de cor livre. A colonização portuguesa parecia, de algum modo, imune ao preconceito racial. Em sua terra natal, havia conhecido os encantos morenos da mulher moura e, portanto, não é surpreendente que no Novo Mundo, tenha sucumbido aos da mulher indígena e, mais tarde, da africana. A miscigenação era resultado inevitável. Como resultado, freqüentemente alforriavam a prole mestiça que havia gerado com suas escravas. O fraco pela progênie mestiça, ilegítima, resultou num claro contraste entre a sorte da população de cor no Brasil e nos Estados Unidos.

Neste viés, podemos afirmar que o Brasil é um país multirracial, mas tal assertiva não significa necessariamente que vivemos em uma democracia racial.

Pode-se definir a ideologia da democracia racial brasileira como um sistema de idéias que se baseiam na igualdade, na fraternidade e nas mesmas possibilidades materiais de melhoria de vida, independentemente de raça ou cor da pele.

Faz parte do senso comum o pensamento de que o problema racial em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos, é extremamente conflituoso, enquanto no Brasil se promove a integração das diferentes raças.

Grande engano. O racismo é tão constante e óbvio que por vezes, acaba se tornando imperceptível, dado que ainda temos uma mídia legitimadora do interesse político-econômico da classe branca dominante.

Ao estudarmos a questão racial no Brasil, percebe-se que muitos autores e juristas defendem o posicionamento de que em nosso país predomina apenas a discriminação social, e não racial.

Todavia, isso não corresponde à realidade. Trata-se apenas de um mecanismo que reconhece a discriminação sem desestruturar o discurso da democracia racial, surgindo assim, uma teoria que prega que a discriminação é contra o pobre, e não ao negro.

O mito da democracia racial é resultado do pensamento histórico-social do colonialismo que foi amplamente recebido pelo capitalismo financeiro, que redundou em explicações mantedoras, ou da “superioridade” do branco e do Ocidente, ou da “inferioridade” do negro e da África.

Ademais, é um dos maiores obstáculos à retomada da consciência negra e de seus valores etnoculturais, notadamente a identidade, considerando que tal ideologia não permite que a população, como um todo, entenda a necessidade da aplicação de medidas afirmativas mais vigorosas na busca da extinção do *apartheid* ainda existente na sociedade brasileira.

3. AÇÕES AFIRMATIVAS

3.1. DEFINIÇÃO E ORIGEM

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10), são consideradas ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Assim, trata-se de mecanismos de políticas públicas que objetivam concretizar o princípio constitucional da igualdade, no sentido material, e neutralizar os efeitos de qualquer forma de discriminação.

Neste sentido, é o entendimento de Santos e Lobato (2003, p. 27):

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidos com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade e de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Vislumbra-se que são destinadas a grupos caracterizados como “minorias” na sociedade, sendo que o referido termo não deve ser tomado no sentido quantitativo, mas sim no de qualificação jurídica de grupos com um acervo menor de direitos efetivamente assegurados.

No tocante a implantação, vale ressaltar que as ações afirmativas se estendem além do sistema de cotas, podendo ser utilizados também, métodos de estabelecimento de preferências, o sistema de bônus e os incentivos fiscais.

Pode-se afirmar que o caminho para elaborar e implementar as ações afirmativas é separado em dois ramos. O primeiro busca os aspectos da justa igualdade de oportunidades, e o segundo engloba a contratação preferencial, de modo a valorizar a dignidade humana e a imagem daqueles que são considerados discriminados.

Quanto às ações afirmativas como justa igualdade de oportunidades, somente pode acontecer se houver a provisão de recursos financeiros e educacionais, bem como instalações para aprendizagem.

Já a contratação preferencial deve ser entendida como uma “discriminação positiva”, que somente deve ser usada caso a justa igualdade de oportunidades não promova seus fins.

Assim, a política de ações afirmativas não exige apenas a criação de um percentual de vagas a serem preenchidas por um determinado grupo da população, mas sim uma estratégia temporária que busca atingir um crescimento social de baixo para cima, tanto no campo educacional quanto no econômico.

Vale ressaltar que as ações afirmativas se originaram nos Estados Unidos nas décadas de 50/60, mas estas não se restringiram aos países ocidentais.

Na Índia, desde a primeira constituição de 1948, eram previstas medidas especiais de promoção dos *dalits*, que também eram chamados de intocáveis, ao preverem reserva de assentos no ensino superior e no funcionalismo público.

Na Malásia, foram adotadas medidas de promoção à etnia majoritária (os *bumiputra*), que era sufocada pelo poder econômico dos chineses e indianos. Na antiga União Soviética, admitiu-se uma cota de 4% de vagas para habitantes da Sibéria na Universidade de Moscou.

Na Nigéria e na Alemanha, há ações afirmativas para as mulheres; Na Colômbia, para os indígenas; No Canadá, para indígenas e mulheres.

O artigo 3º da Carta Magna nos dá luz suficiente, considerando o pensamento de que a única maneira de corrigir as desigualdades é colocar o peso da lei, com imperatividade, a favor daquele que é discriminado e tratado de modo desigual.

Neste diapasão, são objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária, e posteriormente, garantir o desenvolvimento da população, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades em todas as suas formas e promovendo o bem de todos, sem preconceitos e discriminações.

Entretanto, é preciso viabilizar e localizar na Constituição Federal base para atingir tais propósitos, uma vez que não basta não discriminar.

3.2. A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA

A experiência norte-americana com as ações afirmativas, em razão de sua relevância e de seu pioneirismo, se tornou um paradigma para os brasileiros, tanto para os defensores quanto para os críticos.

Vale destacar que usar os Estados Unidos como modelo nos expõe a situações contraditórias. Isto porque, o tipo de racismo existente no referido país é diferente do racismo presente na sociedade brasileira, além de se tratar de duas nações com organização, estrutura, conjuntura política e econômica divergentes.

Não obstante, é impossível ignorar a história das ações afirmativas estadunidenses, uma vez que contribuíram significativamente para a implementação das cotas no sistema jurídico do Brasil.

Do ponto de vista histórico, as ações afirmativas nos Estados Unidos estão intimamente ligadas ao fim da segregação legal, também chamada de indireta. O sistema segregacionista estadunidense, conhecido como *Jim Crow*, que durou aproximadamente 30 anos, abrangia leis que tornavam legítima a prática do racismo, porquanto determinavam a separação entre negros e brancos em vários âmbitos da sociedade.

Durante a Guerra de Secessão, em 1863, a escravidão foi extinta nos Estados Unidos, sendo que no período de reconstrução, dois anos depois, foram aprovadas as emendas n. 14 e n. 15, que conferiram os direitos de cidadania aos negros.

Acontece que, simultaneamente, as leis segregacionistas foram aprovadas em alguns estados do sul do país, legalizando o sistema *Jim Crow* e o consolidando, notadamente no caso *Plessy vs. Ferguson*, em que a Suprema Corte decidiu que as leis estaduais discriminatórias eram autorizadas pela Constituição, desde que acomodações iguais fossem destinadas a cada um.

O posicionamento do “*separate, but equal*” trazida pela decisão da Suprema Corte, abriu precedente para que fossem criados estabelecimentos públicos distintos para brancos e negros, bem como para que fossem reservados assentos diferentes para cada grupo racial em ônibus e trens.

Destaca-se que apenas no século XX o sistema segregacionista foi revisto.

No ano de 1945, um cidadão negro tentou ingressar na Faculdade de Direito da Universidade do Texas, mas foi recusado em razão de uma lei estadual, que determinava que somente pessoas brancas podiam frequentar a universidade.

Então, a Suprema Corte asseverou que a mencionada lei violava os direitos civis dos negros, garantidos pela Décima Quarta Emenda da Constituição norte-americana.

Em 1954, no caso *Brown vs. The board of Education de Topeka*, foi declarada a inconstitucionalidade da separação de estudantes negros e brancos em escolas públicas, porém, a implementação, na prática, não se deu de forma imediata em razão das inúmeras resistências.

As manifestações pelos direitos civis dos afro-descendentes se iniciaram no ano de 1960, quando os movimentos negros passaram a ganhar força, e conseqüentemente, adesão de grupos religiosos protestantes, judeus, católicos e até de lideranças brancas.

O Estado, em 1961, também passou a ter uma postura mais ativa na promoção da igualdade racial, ocasião em que o então presidente John Kennedy criou a ordem executiva nº 10.925, usando pela primeira vez o termo “ações afirmativas” e formando a Comissão para Igualdade de Oportunidade no emprego.

Um ano depois, foi expedida uma ordem que proibia a discriminação racial em projetos federais de habitação, e na mesma época, o Ministério da Saúde, Educação e Bem Estar, passou a negar assistência financeira federal aos distritos escolares do sul que continuassem segregando, promovendo assim, a integração das escolas públicas.

Vale destacar que com o decorrer do tempo, houve evolução na criação de leis, que foram se tornando mais incisivas com o intuito de garantir efetivamente a implementação das ações afirmativas nos diversos âmbitos da sociedade, o que só foi possível em razão do comportamento ativo do Estado.

Na segunda metade do século XX, foi desenvolvida a ideia de “acesso universal” ao ensino superior, contemplando principalmente a população negra, e dentro desse contexto, as ações afirmativas foram ganhando força dentro das universidades norte-americanas.

De acordo com Moehleck (2004, p. 89)

Durante o período de 1960 a 2000, os dados mostram um quadro positivo e um aumento significativo daqueles que ingressam na educação superior. A

percentagem de negros na idade ideal matriculados neste nível de ensino passou de 13% em 1967 para 30,3% em 2000, sendo o período de maior crescimento de 1967 a 1976, quando praticamente dobrou a percentagem daqueles ingressantes.

Deste modo, nota-se que as desigualdades no acesso à educação superior entre negros e brancos melhorou significativamente nas últimas quatro décadas em razão da evolução das taxas de ingresso e na redução da diferença entre os dois grupos raciais.

No que toca à experiência brasileira, há os que criticam as cotas sob o argumento de que não se pode copiar o modelo criado nos Estados Unidos, uma vez que se trata de realidades históricas diferentes.

E ainda, existe a alegação de que a sociedade brasileira possui peculiaridades, notadamente no modo de operação do racismo, que não se deu de maneira segregacionista, motivo pelo qual, não faria sentido “importar” soluções adotadas em outros contextos.

Contudo, não se trata de copiar modelos estrangeiros, e sim de aproveitar experiências de outros países e tentar adaptá-las à realidade nacional, respeitando as peculiaridades culturais e históricas de cada povo.

Além disso, por mais que no Brasil o racismo não tenha sido institucionalizado como foi nos Estados Unidos, os efeitos das profundas desigualdades entre cidadãos negros e brancos foram os mesmos em ambos os países.

3.3. FUNDAMENTOS PARA AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Existem várias teorias que buscam fundamentar e justificar as ações afirmativas.

Inicialmente, na teoria da justiça compensatória, também chamada de corretiva, as ações afirmativas são entendidas como uma reparação ou ressarcimento dos danos causados pelas discriminações ocorridas no passado.

O principal fundamento da teoria corretiva é relativamente simples: quando uma parte lesiona a outra, tem o dever de reparar o dano, retornando a vítima à situação que se encontrava antes de sofrer a lesão.

Assim, assevera-se que o objetivo dos programas afirmativos para os afro-descendentes seria o de promover o resgate da dívida histórica que os brancos possuem em relação aos negros por havê-los submetidos à escravidão.

Neste viés, em conferência da ONU contra o racismo em 2001, realizada na África do Sul, Mandela disse:

Em dois séculos, mais de 12 milhões de negros africanos foram escravizados, principalmente pelas Américas. O mundo deve assumir sua responsabilidade pela escravidão, pois se os judeus vítimas do holocausto obtiveram indenizações pelos danos sofridos, porque os descendentes dos negros vítimas de escravidão não podem ser indenizados?

Os principais contra-argumentos da teoria em tela se baseiam na dificuldade em identificar quem seriam os sujeitos da referida compensação e se seria possível, ou até mesmo justo, responsabilizar todos os brasileiros pelos danos pretéritos causados pela criação e manutenção do sistema escravocrata.

Entretanto, considerando as imensas dificuldades que certos grupos enfrentam para se incluir na sociedade, em ao menos algum aspecto, jogar esses indivíduos ao léu, esperando que apenas o seu esforço seja capaz de resolver a questão, seria reproduzir uma situação de desvantagem, ao invés de revertê-la.

Além disso, como o próprio nome sugere, para essa teoria, as ações afirmativas apenas *compensam* os efeitos de um problema, não sendo capazes de atacar a sua raiz e nem de resolvê-lo, tornando indispensável a adoção de medidas mais profundas.

Por outro lado, há a teoria distributiva, em que as ações afirmativas são uma redistribuição dos bônus e ônus entre os membros da sociedade, com a pretensão de tornar viável o acesso de grupos minoritários a determinadas posições.

Aristóteles, no livro V da *Ética a Nicômaco*, traz a justiça distributiva como espécie de justiça “que se manifesta nas distribuições de honras, de dinheiro ou das outras coisas que são divididas entre os que participam do sistema político”.

De acordo com John Rawls (1997, p. 16), a estrutura do sistema deve se dar de modo que a distribuição seja justa, ou seja, é necessário existir igualdade de oportunidades, opondo-se à igualdade formal, para que o Estado proporcione chances iguais de educação e cultura para pessoas semelhantemente dotadas.

À vista disso, na teoria distributiva, os recursos, muitas vezes escassos, devem ser administrados visando atender as precisões de indivíduos com aspirações distintas, ponderando as necessidades em um mundo onde há rivalidade de classes, de raça e de gênero.

Assim, é fundamental a realização de uma distribuição que chegue o mais próximo possível da noção de justiça social, na tentativa de chegar a um nível que não haja o benefício de uns em detrimento de outros.

As argumentações contrárias são no sentido de que nem sempre é possível identificar, dentre as diversas iniquidades sociais, quais são decorrentes da discriminação racial e quais são resultantes de outros fatores.

E ainda, existe outra teoria, cujos defensores se baseiam em fundamentos diversos.

A teoria do reconhecimento, defendida por autores como Charles Taylor e Axel Honneth, parte do pressuposto que a rede de relações intersubjetivas se constitui como via para a construção da identidade individual e como fonte normativa para a estruturação da esfera social.

Logo, as condições para o reconhecimento social podem ser consideradas reflexo do grau de efetivação da justiça nas comunidades.

O primeiro autor chama a atenção para a importância do conceito de reconhecimento para entender uma série de conflitos e demandas do nosso mundo, tais como os casos de movimentos nacionalistas, dos conflitos culturais e religiosos, das causas feministas e das minorias políticas.

Em sua tese, Taylor (1994, p. 25) traz que

Nossa identidade é, em parte, formada pelo reconhecimento ou pela falta dele, e muitas vezes pelo reconhecimento errôneo por parte dos outros, e assim uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer um dano real, uma distorção real, se as pessoas ou a sociedade em torno lhe espelharem em retorno uma imagem limitada, aviltante ou desprezível dela própria.

Já o segundo autor, não só aplica uma definição acabada de reconhecimento aos fenômenos políticos, como também busca justificar solidamente a concepção de que é a luta por reconhecimento que constitui uma ética moral.

Para Honneth (2009, p. 257), a luta social deve ser compreendida como

O processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento.

De outro modo, Nancy Fraser, fazendo uma leitura da perspectiva de Taylor e Honneth traz que a justiça nos dias atuais, requer tanto a redistribuição de bens e riquezas sociais, quanto o reconhecimento valorativo-cultural das diferenças.

A autora salienta que as reivindicações por justiça social apontam para uma subdivisão em dois tipos, sendo que de um lado, estariam as de ordem redistributivas, nas qual há uma busca por distribuição mais igualitária dos recursos e das riquezas, e de outro, estariam as políticas de reconhecimento, em que a meta principal é uma sociedade que acolhe amistosamente as diferenças.

Nas palavras de Fraser (2001, p. 126)

Independentemente de ser uma questão de distribuição ou reconhecimento, os reivindicantes devem mostrar que os arranjos atuais os impedem de participar em condição de igualdade com os outros na vida social. Os reivindicantes da redistribuição devem mostrar que os arranjos econômicos existentes lhes negam as necessárias condições objetivas para a paridade participativa. Os reivindicantes do reconhecimento devem mostrar que os padrões institucionalizados de valoração cultural lhes negam as condições intersubjetivas necessárias.

Então, para essa teoria, as ações afirmativas correspondem a medidas que alocam bens, tais como o ingresso em universidades e empregos, com base no pertencimento a um grupo específico, com o propósito de aumentar a proporção de membros desse grupo na população estudantil universitária, no mercado de trabalho e em vários outros setores em que estejam sub-representados em razão de discriminações, sejam elas passadas ou presentes.

Nesse diapasão, as referidas políticas poderiam, futuramente, contribuir para a redução do preconceito, levando através da redistribuição dos bens e riquezas, um reconhecimento das diferenças raciais e, conseqüentemente, uma aceitabilidade cultural.

4. AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AFRO-DESCENDENTES

Trata-se de mecanismos que visam implantar medidas para integrar o negro na sociedade, sendo uma das principais estratégias para superar o racismo e seus reflexos, além de minimizar as dificuldades enfrentadas pelos negros em nosso país.

O debate acerca desta questão foi iniciado em 1968, através do Ministério do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, quando os técnicos posicionaram-se a favor da criação de uma lei que exigisse que os empresários destinassem uma parcela mínima de suas vagas de emprego a trabalhadores afrodescendentes, no entanto, tal lei não foi efetivada.

Mais tarde, em 1980, houve a primeira formulação de uma lei nesse sentido, pretendendo criar políticas de caráter compensatório mediante a questão dos negros com a intenção de combater a discriminação.

Entre as medidas elaboradas podemos identificar: reserva de 20% de vagas para mulheres negras e 20% para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público; bolsas de estudos; incentivos às empresas do setor privado para a eliminação da prática da discriminação racial e a introdução da história das civilizações africanas e do africano no Brasil.

Porém, em que pese o projeto não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, as mobilizações em torno desta pauta continuaram através de alguns setores do Movimento Negro que insistiam em denunciar o mito da democracia racial.

Em 1988, através da abertura política e a implantação da Constituição Federal por meio do art. 37, foi estabelecido um percentual dos cargos públicos para os portadores de deficiência, e é neste âmbito que começam as primeiras deliberações em torno da política de ações afirmativas.

Essas primeiras iniciativas advindas do Poder Público apontaram parcialmente para o reconhecimento de algumas problemáticas como a questões raciais, étnicas, de gênero e em relação aos deficientes físicos, de forma que no ano de 1995, foi adotada nacionalmente a primeira política de cotas correspondendo à reserva de 30% das vagas para as mulheres exercerem atividade em cargo político.

Em meio a essa configuração social, foi realizada em 1996 a “Marcha Zumbi”, grande manifestação na qual foi elaborado um documento com propostas e em seguida, encaminhado ao Presidente da República.

No mesmo ano, foi lançado um Programa Nacional dos Direitos Humanos, onde se procurou desenvolver ações afirmativas com o objetivo de promover o acesso aos cursos de graduação e tecnólogos de ponta, como também a elaboração de políticas públicas para a comunidade negra.

Na esfera do Poder Legislativo, tivemos alguns projetos de ações afirmativas. Em 1993, a proposta de Emenda Constitucional do então deputado federal Florestan Fernandes (PT/SP); em 1995, a então senadora Benedita da Silva (PT/RJ) apresenta os projetos de Lei n. 13 e 14; no mesmo ano o projeto de Lei n.1.239, pelo então deputado federal Paulo Paim (PT/RS).

As propostas apresentadas foram: a concessão de bolsas de estudo; uma política de reparação, que indeniza os descendentes de escravos e assegura a presença proporcional destes em escolas públicas de todos os níveis; a criação de um Fundo Nacional para desenvolver as Ações Afirmativas; a alteração no ingresso nas universidades, estabelecendo cotas mínimas para as “minorias”.

Na definição dos grupos beneficiados, os projetos estabelecem critérios exclusivamente étnicos ou sociais, ou procuram utilizar ambos. Nos que estabelecem grupos raciais, o público-alvo são os negros, afro-brasileiros, descendentes de africanos, ou setores etno-raciais socialmente discriminados, em que estaria incluída a população indígena.

Sobre a proporção atingida pelas leis propostas, não há um padrão: alguns projetos definem todo o grupo especificado, racial ou social, como beneficiário; outros estabelecem apenas um percentual.

No entanto, somente a partir de 2001 foram aprovadas políticas de ação afirmativa para a população negra por decisão do Poder Público, seguindo a mesma linha dos projetos apresentados anteriormente, tendo como base o sistema de cotas e a necessidade de representação desse grupo nas diversas esferas da sociedade.

É importante acentuar que as ações afirmativas não são restritas à educação.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) traz ações públicas no âmbito da saúde, educação, esporte, lazer, trabalho e até mesmo nos meios de

comunicação, bem como institui o Sistema Nacional de Promoção da Desigualdade Racial.

São objetivos do SINAPIR: promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e promover a integração social da população negra, garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas, entre outros.

A título de exemplo, o art. 44 da referida lei traz que nos filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas de cinema, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Doutro turno, a Lei 12.990/2014 dispõe que ficam reservadas 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Em que pesem os esforços efetivados, a maior parte das iniciativas ainda pode ser classificada como esporádica ou pontual, e os obstáculos para colocar em prática todas as medidas previstas na legislação atual ainda são significativos.

Não obstante, a experiência brasileira está se afirmando e deve ser objeto de avaliações mais aprofundadas, cabendo destacar, neste momento, uma importante característica.

O Estado vem expandindo sua atuação e promovendo um conjunto variado de ações afirmativas e valorizativas, além de estar tomando iniciativas que ajudam no combate ao racismo institucional.

Tais iniciativas, aliadas à legislação anti-racista e ao empenho no sentido de seu avanço, configuram um rico mosaico de possibilidades de políticas de enfrentamento à desigualdade racial.

4.1. PECULIARIDADES DA REALIDADE NO BRASIL

Pesquisas recentes, quantitativas e qualitativas, realizada por instituições respeitadas como IBGE e IPEA confirmam que o negro brasileiro ainda vive em uma situação de exclusão.

Nesta esteira, Henriques (2001, p.49) diz que

No Brasil, a condição racial constitui um fator de privilégio para brancos e de exclusão e desvantagem para os não brancos. Algumas cifras assustam quem tem preocupação social aguçada e compromisso com a busca de igualdade e equidade nas sociedades humanas.

Tal situação é facilmente perceptível ao realizar o “teste do pescoço”. Olhando ao redor, nota-se que os negros, em sua maioria, desempenham funções tidas como secundárias, tais como faxineiras e porteiros.

Nas escolas e faculdades particulares, sobretudo as mais caras, é comum contar nos dedos os alunos e professores negros. O mesmo acontece em hospitais privados, onde geralmente não se vê pacientes negros e muito menos médicos afro-descendentes.

Nos programas de TV, tanto em canais abertos quanto em canais pagos, raramente visualiza-se apresentadores, âncoras de jornal ou artistas negros em estado de estrelato.

Além disso, habitualmente a mídia mostra casos em que pessoas negras são impedidas de adentrar em locais elitizados, tratadas com violência e desconfiança pelos policiais e até mesmo agredidas verbal e fisicamente de forma gratuita.

Deste modo, vislumbra-se que mesmo após 129 anos da abolição da escravidão, o negro brasileiro ainda encontra dificuldade no acesso a espaços políticos, aos bens sociais, à produção do pensamento e principalmente, à riqueza.

Daí então, a necessidade de investir em políticas públicas, notadamente ações afirmativas na tentativa de minimizar a exclusão dos afro-descendentes e integrá-los de forma efetiva na sociedade.

4.2. BREVE ANÁLISE DA TRAJETÓRIA DOS NEGROS NO BRASIL

O negro brasileiro traz em suas raízes um passado marcado pelo desvinculo da pessoa e sua origem africana. Isto porque, durante o período da escravidão, o

afro-descendente sofreu a perda de sua identidade, que se deu, principalmente, pela imposição de novos costumes e novas crenças.

A negação da importância dos elementos da cultura africana impôs aos negros uma desvalorização pessoal e também desenvolveu mecanismos de exclusão da população afro-descendente por parte do grupo considerado igual.

Em relação às outras nações americanas, nosso país foi o último a escravizar o maior número de africanos, além de ter sido o último país do mundo cristão a abolir a escravidão, em 1888.

Apesar de tais fatos, entre 1900 e 1950, o Brasil cultivou, com sucesso, uma imagem de si mesmo como a primeira “democracia racial” do mundo, caracterizada como uma convivência harmoniosa e igualitária entre brancos e negros.

Ocorre que, no Brasil, conforme dados divulgados pelo IBGE, a maior parte da população é negra, porém, como o brasileiro sempre esteve submetido à ideologia do “embranquecimento”, muitos cidadãos com traços físicos característicos do afro-descendente, negam tais atributos.

Sobre o assunto, Bento e Carone (2002, p. 17):

O branqueamento foi uma pressão cultural exercida por uma hegemonia branca, para que o negro negasse a si mesmo, no corpo e na mente, como uma espécie de situação para se integrar na nova ordem social.

Frisa-se então, que a grande ironia é o fato dos afro-descendentes serem tratados como “minorias” quando na realidade, constituem um grupo cujo número atinge mais da metade da população brasileira.

4.2.1. No mercado de trabalho

Em 1920, as próprias organizações negras tinham a visão de que o principal problema da população afro-descendente estava nela mesma, em razão das condições precárias de sua educação formal, a fraqueza dos movimentos e a conseqüente falta de habilidade para concorrer às disputas no mercado de trabalho.

São palavras de um trecho transcrito do editorial “Ironia de um congresso”, do Jornal Folha da Manhã (atual Folha de S. Paulo), publicado no domingo, 12 de fevereiro de 1930:

Continua o nosso reacionário: Por que motivo os negros, em grande maioria, moram nos cortiços? A resposta, asseguro-lhe, é muito fácil: a pouca valia que imprimem aos seus trabalhos; a pouca ou nenhuma cultura

e a acentuada dolência dos seus passos; a inércia e a falta de vontade e iniciativa para uma reação na trilha do progresso, são as causas principais que obrigam os negros às misérias do cortiço⁵.

De acordo com os dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad contínua), realizada pelo IBGE, a taxa de desemprego é consideravelmente maior entre negros e pardos quando comparada aos brancos.

Verificou-se que na desagregação por cor ou raça, a taxa de desocupação das pessoas que se declararam de cor preta ficou em 14,4% no quarto trimestre de 2016, enquanto a da população parda foi de 14,1%.

Os resultados são maiores que o da média nacional, que é de 12%, e bem mais elevados do que o registrado pela população declarada branca, que teve taxa de desemprego de 9,5% no quarto trimestre de 2016.

Destaca-se que na pesquisa realizada no primeiro trimestre de 2012, quando começou a série histórica da Pnad Contínua, a taxa de desemprego nacional foi estimada em 7,9%. A taxa entre a população que se declarou de cor preta era de 9,7%; entre os pardos, de 9,1% e a dos brancos era 6,6%.

Um dos principais motivos da dificuldade no ingresso da população negra no mercado de trabalho é a situação deficitária no acesso à educação, que reflete um passado de colonialismo e escravidão, transmitindo-se até os dias de hoje seus resultados.

Neste diapasão, Santos e Lobato (2003, p.15):

Como a discriminação racial está presente na área educacional, o desenvolvimento educacional e a especialização dos afro-descendentes ficam prejudicados, importando na dificuldade de sucesso na escola e ao acesso às posições melhor remuneradas no mercado de trabalho, gerando um círculo vicioso de pobreza, insucesso escolar e marginalização social.

Além disso, quando consegue se inserir no mercado de trabalho, os negros e pardos, ainda segundo a Pnad contínua, auferem rendimentos mais baixos do que a população branca. No quarto trimestre de 2016, a renda média real recebida pelas pessoas ocupadas no país foi estimada em R\$ 2.043,00. Enquanto o salário dos brancos era de R\$ 2.660,00, acima da média nacional, o dos pardos ficou em R\$ 1.480,00 e o dos trabalhadores que se declaram pretos esteve em R\$ 1.461,00.

Fica evidente, ao analisar o mercado de trabalho, que o racismo no Brasil ainda é estrutural e que mantém a população negra na mesma condição subalterna

⁵ Trata-se de uma crítica ao movimento da Mocidade Negra, uma das manifestações características da época.

de exploração, com menores salários, ainda que ocupando os mesmos postos de trabalho e se dedicando pelo mesmo período de tempo.

4.2.2. Na mídia

Sabe-se que mídia estrutura e dita os critérios de beleza, sendo que o padrão transmitido e valorizado é branco. Se analisássemos somente o que os meios de comunicação nos mostra, imaginariamos um país cuja população se assemelha etnicamente às civilizações européias.

De acordo com o cinegrafista Joel Zito Araújo (2000), “o enfoque racial da televisão brasileira é resultado da incorporação do mito da democracia racial brasileira, da ideologia do branqueamento e do desejo de euro-norte-americanizada de suas elites”.

A raça negra ainda não é retratada de maneira digna. No mundo das novelas, filmes, séries e publicidade em geral, são poucas figuras que representam os afro-descendentes e quando aparecem, normalmente são socialmente carentes, trabalhadores braçais, malandros ou atletas.

Além disso, é destinado ao negro, na maior parte das vezes, o papel de coadjuvante ou de personagem que não tem muita importância no enredo, sendo possível perceber que em vários momentos das produções, há uma carga muito grande de estereótipos e preconceitos.

No presente, somente artistas negros da teledramaturgia como Lázaro Ramos, Taís Araújo e Camila Pitanga, ou personalidades do esporte como Pelé, Ronaldinho Gaúcho e Daiane dos Santos, ocupam espaço no mercado publicitário, o que leva a pensar que um ator negro que nunca tenha pisado na Rede Globo, dificilmente será convidado a gravar um comercial de TV.

Saindo da esfera da ficção, percebe-se que a exclusão também opera também nos produtos jornalísticos. São raros os casos de especialistas negros entrevistados em matérias de economia e política.

Nas matérias de cotidiano, que pautam família, educação, transporte, saúde, moradia e afins, quase nunca os negros são personagens das situações ordinárias, mas, contraditoriamente, estão sempre estampando os cadernos policiais, associados à violência e pobreza.

No entendimento de Lahni (2007, p. 83)

A mídia absorve, reelabora e transmite o imaginário coletivo nas representações sociais. Como fica o negro na mídia? Não muito diferente da sua realidade social. É verdade que a realidade está se modificando, o problema é que essa mudança é muito lenta. Enquanto isso os afro-brasileiros que estão à margem da sociedade desde a abolição da escravidão (e durante a escravidão), agora continuam marginalizados nas favelas, com acesso precário ao estudo e emprego e também sem ser representados na sociedade (cargos político) e na mídia (jornalistas, atores e personagens que realmente identifiquem os afro-brasileiros).

Assim, a mídia nada mais é do que o reflexo da nossa sociedade, que não pratica a diversidade, onde instituições, como a escola, a igreja ou os meios de comunicação, cometem este racismo institucionalizado por privilegiar um determinado tipo étnico e um padrão de beleza.

Evitar a repetição dos estereótipos e da diferença produzidos na mídia requer políticas públicas que sejam realmente colocadas em prática e não apenas previstas em leis e atos normativos.

Nesse sentido, é imprescindível a regulação e fiscalização dos meios, especialmente das mídias eletrônicas de massa, a fim de garantir a diversidade racial e a participação efetiva dos negros.

Vale destacar que nos últimos anos essa realidade vem mudando, mas ainda está longe de chegar ao ideal. É preciso combater totalmente o racismo nos meios de comunicação, visto que tal situação é prejudicial para quem assiste.

Para o jovem negro ou para a criança negra que está em fase de formar sua identidade, a falta de representatividade e a imagem estereotipada são extremamente nocivas e causam consequências devastadoras para a construção da identidade de um povo, pois, exercem forte influência na forma de viver e de se relacionar com o mundo.

Isto porque, na falta de identificações positivas com negros nos veículos de comunicação, o negro se afasta de si próprio e de sua raça.

4.2.3. No ensino superior

Tradicionalmente, o Brasil desenvolveu uma educação elitista, através de procedimentos que funcionam como uma espécie de “filtragem de talentos humanos”, reproduzindo historicamente discriminações que vitimam principalmente pobres e negros.

No censo realizado pelo IBGE em 2010⁶, os autodeclarados negros constituíam 50,7% da população brasileira, contudo, eram minoria entre os concluintes do ensino superior.

Dos universitários que fizeram ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes) no mencionado ano, apenas 6,13% se declaravam pretos ou pardos, sendo que na carreira de medicina, tal grupo representava apenas 2,66% dos formandos.

Vale ressaltar que a quantidade de negros nas universidades passou a aumentar a partir dos anos 2000, quando as políticas de cotas ganharam visibilidade ao serem adotadas em vestibulares e concursos públicos.

Da instituição do primeiro sistema de cotas para cá, o que se vê é uma profusão das ações afirmativas como forma de democratizar o acesso às universidades.

Consta-se que logo após a implementação das cotas raciais na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade do Norte Fluminense (UNF) em 2001⁷, o sistema de cotas foi adotado, no ano seguinte, pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB) com percentual de 40% de suas vagas para estudantes negros e pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) que aprovou cotas de 20% para negros e 10% para indígenas.

A Universidade de Brasília (UnB), em 2004, foi a primeira instituição federal a implantar o sistema de cotas raciais no Brasil, prevendo a reserva de 20% das vagas para candidatos negros e um pequeno número para indígenas.

Após a adoção da mencionada política, a UnB foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, ajuizada pelo Democratas, inclusive com pedido de suspensão liminar, perante o Supremo Tribunal Federal.

Na petição inicial, o partido alegou que as cotas violariam os seguintes fundamentos constitucionais: princípio da dignidade humana, repúdio ao racismo, princípio da igualdade, direito universal à educação e meritocracia.

⁶ O Censo Demográfico é uma pesquisa realizada pelo IBGE a cada dez anos. Através dele, são reunidas informações sobre toda a população brasileira nos diversos âmbitos da sociedade.

⁷ De acordo com a Lei nº 5.346 de 11 de dezembro de 2008, as universidades estaduais do Rio de Janeiro devem adotar cotas de 45%, assim distribuídas: 20% para estudantes oriundos de escola pública, 20% para negros e indígenas e 5% para pessoas com deficiência e para filhos de policiais militares, civis e agentes penitenciários mortos em serviço.

Com argumentos de índole racista, o Democratas sustentou ainda que danos irreparáveis poderiam ser causados caso a matrícula na universidade fosse realizada pelos candidatos aprovados “a partir de critérios dissimulados, inconstitucionais e pretensiosos da Comissão Racial” e que o sistema adotado pela universidade criaria uma espécie de “tribunal racial”.

O partido objetivava, através da ADPF, a declaração da inconstitucionalidade de atos do poder público que resultaram no acolhimento de cotas raciais na instituição.

Em Abril de 2012, ocorreu o julgamento da ADPF 186 e os ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgaram improcedente a ação, entendendo que as cotas raciais da Universidade de Brasília não eram desproporcionais ou irrazoáveis. Resumidamente, foram usados os seguintes fundamentos:

O relator, Ricardo Lewandowski, assentou que as políticas de ação afirmativa promovidas pela UnB proporcionavam um ambiente acadêmico plural e diversificado, e tinha como objetivo superar distorções sociais historicamente consolidadas, além de utilizar meios marcados pela proporcionalidade/razoabilidade e estabelecer um caráter transitório ao sistema de cotas.

Luiz Fux anotou que a Constituição impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com fundamento no artigo 3º, inciso I, que preconiza como propósito fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Rosa Weber afirmou que cabe ao Estado “adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico”, acrescentando que o sistema de cotas raciais permite à universidade ampliar o número de negros matriculados, pluralizando e democratizando a representatividade social no ambiente universitário.

Cármem Lúcia pregou que a fixação das cotas é compatível com a Constituição, porquanto se trata de medida que observa a proporcionalidade e a função social da universidade, destacando que as ações afirmativas decorrem da responsabilidade social e estatal e são necessárias para a observância do princípio da igualdade.

Joaquim Barbosa seguiu o voto do relator, comentando que “não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população”.

Cezar Peluso sustentou que há déficit educacional e cultural dos negros, decorrente de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação, reiterando que existe “um dever, não apenas ético, mas também jurídico, da sociedade e do Estado perante tamanha desigualdade, à luz dos objetivos fundamentais da Constituição e da República, por conta do artigo 3º da Constituição Federal”.

Gilmar Mendes apontou que as ações afirmativas são compatíveis com o princípio da igualdade, registrando que a pequena quantidade de negros nas universidades é decorrente de um processo histórico, oriundo do modelo escravocrata de desenvolvimento, da baixa qualidade da escola pública e da “dificuldade quase lotérica” de acesso à universidade por intermédio do vestibular.

Marco Aurélio mencionou que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, mas é preciso fixá-las apenas com prazo determinado, extinguindo-se as cotas após a eliminação das diferenças, além de afirmar que “a meritocracia sem igualdade de pontos de partida é apenas uma forma velada de aristocracia”.

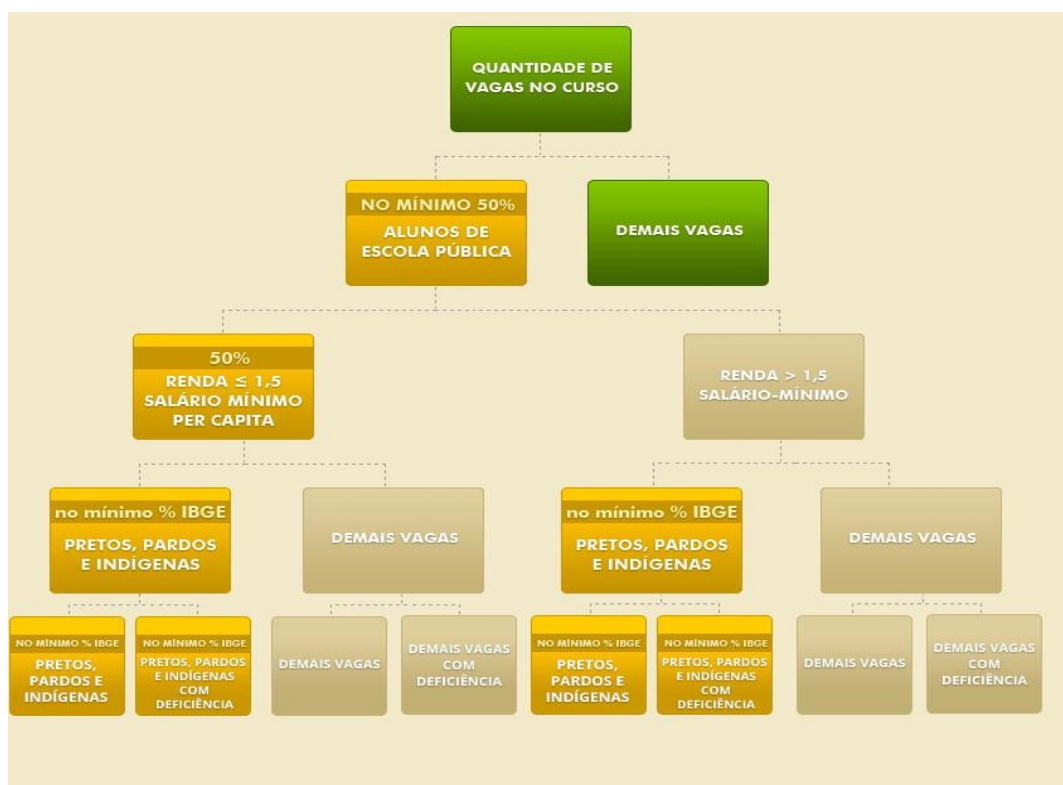
Celso de Mello registrou que as cotas fixadas são compatíveis com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos, porquanto “as políticas públicas têm na prática das ações afirmativas um poderoso e legítimo instrumento impregnado de eficácia necessariamente temporária, já que elas não deverão ter a finalidade de manter direitos desiguais depois de alcançados os objetivos.”

Aires Britto declarou que a Constituição autoriza a promoção de todas as políticas públicas para proteger os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos, destacando que “são políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação”.

Posteriormente, em agosto de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.711/2012, também conhecida como Lei de Cotas. A norma instituiu reserva de 50% vagas em todos os cursos nas instituições federais de ensino superior levando em conta critérios sociorraciais, tendo as instituições federais até quatro anos para a adaptação.

A Lei propõe 25% das vagas para estudantes oriundos da rede pública com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, 25% para candidatos que estudaram integralmente no ensino médio e que possuem renda igual ou superior a 1,5 salário mínimo e, ainda, um percentual para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, conforme o último Censo Demográfico do IBGE na região.

Organograma 1 - Sistema de cotas segundo a Lei 12.711/2012.



Fonte: <http://portal.mec.gov.br/cotas/sobre-sistema.html>

Entre 2013 e 2015, as cotas raciais garantiram o acesso a aproximadamente 150 mil estudantes negros em instituições de ensino superior em todo o país.

Conforme dados do Ministério da Educação, em 1997 o percentual de jovens negros, entre 18 e 24 anos, que cursavam ou haviam concluído o ensino superior era de apenas 1,8% e o de pardos, 2,2%. No entanto, em 2013, tais percentuais já haviam subido para 8,8% e 11%, respectivamente.

No mesmo sentido, de acordo com dados divulgados pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), em 2016, após a entrada em vigor da Lei de Cotas para os vestibulares das universidades e institutos federais, o perfil socioeconômico e cultural dos estudantes se tornou mais diversificado.

Percebe-se então, que a política de cotas vem possibilitando a inclusão das “minorias” no ensino superior e o tornando cada vez menos elitizado, o que pode significar um avanço na promoção da igualdade entre os cidadãos, já que a oportunidade de ingresso está sendo concedida.

A viabilização do acesso à educação é o primeiro passo para a transformação da sociedade e para o crescimento econômico, que só acontecerá quando a população atingir um nível de intelectualidade que permita questionar e quebrar os paradigmas sociais.

De outro turno, ao lado da ampliação do acesso ao ensino superior, um desafio ainda maior se refere à questão da permanência e sucesso dos estudantes promovidos pelos programas de reserva de vagas.

Tão ou mais importante que a ampliação de vagas e a pluralidade de mecanismos de acesso à universidade para alunos vindos de escola pública, afro-descendentes ou indígenas é o reconhecimento de que eles precisam de um suporte, principalmente financeiro, para que possam ser bem sucedidos em suas carreiras.

Analisando experiências já em curso, é possível observar que algumas medidas concretas, tais como bolsas, ajuda de custo, auxílio moradia, entre outras, estão sendo tomadas. Porém, em escala insuficiente para atender a toda a demanda destes novos estudantes que chegam ao ensino superior.

A falta de auxílio traz uma série de dificuldades para os estudantes cotistas, mesmo quando cursando universidades públicas e gratuitas. Isto porque, as despesas referentes ao deslocamento, livros, cópias, alimentação e em alguns casos moradia, raramente podem ser cobertas pelo estudante ou pela família, tornando muitas vezes inviável a continuidade do curso.

Em suma, se a democratização do acesso tem possibilitado o ingresso de um número significativo de alunos às universidades públicas, esse processo também gera demandas relativas à necessidade de programas de apoio acadêmico e

financeiro com vistas a promover o suporte necessário ao desenvolvimento satisfatório das habilidades e talentos dos estudantes.

Infelizmente, observa-se que nenhuma instituição que adota as ações afirmativas possui um programa de permanência satisfatório, dado que as cotas geralmente são vistas com “custo zero”, o que torna o sistema precário e pode comprometer a eficácia acadêmica e social desse tipo de política pública.

Assim, o ponto referente à permanência é a chave do sucesso dos programas de ampliação do acesso para estudantes afro-descendentes no ensino superior.

No cenário atual do Brasil, o pior que pode acontecer em relação ao futuro destas políticas é o esvaziamento destas, seja pela evasão dos alunos beneficiados ou pela insuficiência de condições para que os estudantes tenham um bom desempenho no curso superior.

De qualquer modo, a vigilância da sociedade civil e principalmente das organizações do movimento negro, em relação à concretização destas medidas, terá um papel fundamental neste processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer a igualdade de condições entre os homens, na prática não é o que ocorre, uma vez que o racismo e a exclusão dos cidadãos negros, infelizmente, ainda fazem parte da sociedade brasileira.

A existência da discriminação social é óbvia no Brasil, mas não reconhecer que esta tem como fato gerador a discriminação racial, é o mesmo que afirmar que vivemos em um paraíso racial.

Torna-se extremamente cômodo alegar que somente a discriminação social subsiste, porquanto esta ideologia oculta e ao mesmo tempo potencializa a discriminação racial, na medida em que os agentes racistas justificam suas atitudes dizendo que todas as raças convivem harmoniosamente.

Assevera-se que cada país que pratica o racismo tem suas características e as do racismo brasileiro são diferentes. Isto porque, o brasileiro não se olha no seu espelho e nem nas características do seu preconceito racial. Ele se olha no espelho do sul-africano, do americano, e acredita que por não terem sido criadas leis segregacionistas, não somos um país racista.

Ademais, o mito da democracia racial contribui para a negação do racismo, já que faz parte da educação do brasileiro. Apesar de desmistificado pela ciência, a inércia desse mito ainda é forte e qualquer brasileiro se vê através dele.

Se você pegar um brasileiro até em flagrante em um comportamento racista e preconceituoso, ele nega. É capaz até de dizer que o problema está na cabeça da vítima, que é complexada. Isso tem a ver com as características históricas que o nosso racismo assumiu e com a sua construção, que se deu pela negação.

Desde a abolição da escravidão até os dias de hoje, percebe-se que os negros foram entregues à própria sorte e que o Estado, mesmo tendo sancionado várias leis no sentido de minimizar a situação, ainda não conseguiu reparar totalmente os danos causados.

A exclusão do segmento populacional afro-brasileiro ao acesso à saúde, ao trabalho e à educação de qualidade, elimina substancialmente o direito à igualdade e a justiça social.

No que diz respeito às cotas para negros nos diversos ramos da sociedade, após analisar diversos argumentos e estatísticas, conclui-se que os aspectos positivos da política superam, e muito, os negativos.

Trata-se de um sistema que facilmente se associa aos princípios da solidariedade, da proporcionalidade, e principalmente, da igualdade.

Ora, não há como proporcionar igualdade de condições e tratamento sem a adoção de políticas públicas. É a forma que se tem de alcançar o disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que traz como objetivo da República a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Não podemos nos comportar como Portugal, Holanda e Inglaterra, que em uma das conferências mundiais contra o racismo, apenas se desculparam por terem mantido a escravidão.

Além disso, não podemos perpetuar ainda mais a prática do racismo. As regras de direitos civis conquistadas pelos negros e os dispositivos de proibição da discriminação racial no mercado de trabalho, na educação e na sociedade como um todo, devem ser interpretadas e aplicadas de modo a garantir igualdade entre os homens.

É preciso reconhecer as conquistas, mas, mesmo com os avanços notados nos últimos anos, tais como o aumento de afro-descendentes no ensino superior e a ampliação da representatividade negra nos meios de comunicação, ainda há muito que fazer.

Percebe-se que o governo vem se empenhando para melhorar o cenário da exclusão dos cidadãos negros, contudo, aliado a tal comportamento, é necessário uma maior participação e compreensão do povo, que lamentavelmente desconhece a essência das ações afirmativas.

Por outro lado, acentua-se que o estabelecimento de cotas para negros não dispensa, de forma alguma, as políticas de caráter universalista de equidade e de oportunidades.

Os críticos afirmam que há grandes dúvidas em relação aos critérios de definição que deveriam ser usados para saber quem é ou não é negro na hora de fazer jus ao benefício, uma vez que o grau de miscigenação do brasileiro é alto.

Ademais, alegam que as cotas raciais podem privilegiar os casos (raros) de indivíduos negros que dispõe de melhores condições de vida, razão pela qual, acreditam que a melhor providência seria a adoção de cotas sociais.

Ocorre que, as cotas sociais, consideradas isoladamente, não seriam suficientes para diminuir todo o contexto histórico de desigualdades entre brancos e negros devido às significativas disparidades entre os dois grupos, conforme demonstrado pelos dados estatísticos.

Deste modo, a utilização conjugada dos dois fatores, ou seja, as condições socioeconômicas e o critério racial, coadunados com medidas universalistas, parece ser a solução mais adequada para o problema da desigualdade racial no Brasil.

Além disso, é necessário ampliar o auxílio dado aos alunos advindos de ações afirmativas, uma vez que esta é a chave para permanência destes nas universidades, considerando que, mesmo a instituição de ensino sendo pública, é preciso custear materiais, alimentação e transporte.

Por derradeiro, destaca-se que o objetivo das ações afirmativas, notadamente as cotas, não é durar para sempre. Querer cotas eternamente é desejar que a discriminação seja perpétua. As cotas são utilizadas apenas para agilizar o processo de inclusão das minorias em posições que historicamente, não ocupam.

Que fiquem as palavras de Siss (2003, p. 197)

A conquista e a posse dos direitos da cidadania, bem como a garantia de que os afro-brasileiros possam exercer esses direitos, de forma efetiva, certamente vão requerer muito mais que a implementação de políticas de ação afirmativa entre nós. Entretanto e certamente, há que se passar por elas.

Eis o desafio.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Joel Zito. **A negação do Brasil**: o negro na telenovela brasileira. Filme de Joel Zito Araújo, em 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**: 1891. Brasília, DF: Senado Federal 2000. (Constituições brasileiras, v.2).

BASTOS, Élide Rugai. **A questão racial e a revolução burguesa**. In: D'INCAO, Maria Angela (Org.). **O saber militante**: ensaios sobre Florestan Fernandes. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: UNESP, 1987.

BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray (Org.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política**, 11. ed., Brasília, DF: UnB, 1983.

BOFF, Leonardo. **Inquisição**: um espírito que continua a existir. Prefácio. In: Eymerich, Nicolau. **Manual dos inquisidores**: comentários de Francisco Peña. 2 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo**: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1998. 322 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: o legado da raça branca. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. 1

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, DF: Ed. UnB, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 49. d. São Paulo: Global, 2004. (Original de 1933)

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: O direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444 p.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade racial no Brasil**: evolução das condições de vida na década de 90. Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2016/default.shtm>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

LAHNI, Cláudia Regina. **Rev. Cient. Cent. Univ. Barra Mansa - UBM**, Barra Mansa, v. 9, n. 17, jul. 2007.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras**: 1946.. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 5).

MARTINS, Oliveira. **O Brasil e as Colônias Portuguesas**. São Paulo: Guimarães Editores, 1978.

MOEHLECKE, Sabrina. **Fronteiras da igualdade no ensino superior, excelência e justiça racial**. 2004. 231 p. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MORAES, Alexandre De. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras**: 1937. Brasília, DF: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 5).

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo: Julex livros, 1989.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**: Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima. In: **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. (Coleção Políticas da Cor).

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, cotas e ações afirmativas**: razões históricas. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

SOUZA, Jessé. **Uma interpretação alternativa do dilema brasileiro**: a modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília, DF: Unb, 2000.

TAYLOR, Charles. **The politics of recognition**. In: GUTMANN, Amy (Ed.). **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Princeton: Princeton University Press, 1994. p. 25-73.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.